



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2096804-25.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000350612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº 2096804-25.2025.8.26.0000, da Comarca de **Itapevi**, em que é **agravante ELIONETE LIMA**, é **agravado BANCO C6 S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2096804-25.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2096804-25.2025.8.26.0000
Agravante: Elionete Lima
Agravado: Banco C6 S/A
Comarca: Itapevi
Juiz: Dr^(a). Guilherme de Siqueira Pastore

Justiça Gratuita

Voto nº 16756

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE - Decisão que indeferiu tutela de urgência e aplicou multa por litigância de má-fé - Dispensa do contraditório recursal por não antever alteração da decisão vergastada - **IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA -** Pedido de EFEITO SUSPENSIVO ATIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - **TUTELA DE URGÊNCIA -** Pretensão de reforma - **DESCABIMENTO -** Ausência de demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor - Não havendo recusa da instituição financeira, a consignação resta como via injustificada, seja dos depósitos no valor incontroverso ou contratuais - A mera discussão acerca do débito não inviabiliza a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, da mesma forma que não garante sua manutenção na posse do bem financiado - Inteligência do art. 300, parágrafos 2º e 3º, do CPC e aplicação da Súmula 380 do STJ - Processo que não se encontra suficientemente maduro para a formação da convicção do Juízo que necessita de maiores esclarecimentos - Litigância de má-fé configurada - Art. 80, inciso I, do CPC - Penalidade bem aplicada - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls.61, complementada pela de fls. 71 que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora, proferida nos autos da **AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE** (Proc. nº 1009459-35.2024.8.26.0271), pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapevi, Dr. GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE, que indeferiu a tutela de urgência e arbitrou multa com fundamento no art. 81, do CPC, nos seguintes termos:

“Fls. 61. No que tange ao pedido urgente, há de ser indeferido. Com efeito, os fatos narrados na inicial são controvertidos, não havendo elementos suficientes a demonstrar a alegada abusividade das condições contratadas, vez que a petição inicial traz versão unilateral do alegado, não havendo, pois, como serem deferidos os pedidos em sede delimitar. No mais, observo que a parte autora realizou depósito do valor que entende incontroverso (fls. 47). Entretanto, considerando que os fatos são controvertidos, eventual pedido de depósito há de ser indeferido, pois, se deferido, implicaria em obstáculo ao exercício do direito do Requerido de propor ação apropriada para reaver os valores emprestados.

Fls. 71. O manejo dos embargos para insistir em tese que, como o próprio embargante reconhece, já foi motivadamente rejeitada "não somente neste processo, como em vários", invocando genericamente contradição que nem mesmo em tese se delineia, constitui flagrante abuso de direito, que enseja o não conhecimento da irresignação. De fato, não exige maior esforço intelectual nem hermenêutico a interpretação da exigência de que os pagamentos da quantia incontroversa sejam realizados a tempo e modo contratado (art. 330, § 3º, CPC). O modo contratado é o boleto e o tempo convencionado é o seu vencimento. Assim, a pretensão à consignação em pagamento sem dúvida quanto ao objeto (porque se trata do incontroverso) ou quanto ao seu credor constitui litigância de má-fé, porque contrária a texto expresso de lei. Já o depósito judicial de

*quantia que a autora não pretende pagar não é tecnicamente consignação, mas contracautela; garantia do juízo para o deferimento de tutela cautelar ou antecipatória, cujos requisitos não estão preenchidos, como já decidido. **Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração e aplico à autora-embargante multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art.81 do Código de Processo Civil, a reverter em favor da parte contrária.**" (g.n.)*

Busca a autora, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que o réu seja se abstenha de inscrever seu nome dos Cadastros de Restrição ao Crédito, bem como que seja autorizado a efetuar o depósito mensal em juízo das parcelas vencidas e vincendas incontroversas, com o fim de afastar a mora, seja mantida na posse do veículo até o julgamento definitivo pelo Órgão Colegiado e, por fim, que seja afastada a multa arbitrada em 2% do valor da causa. No mérito, postula pelo provimento do presente recurso com reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo, instruído e isento de preparo por ser a agravante beneficiário da justiça gratuita (fls. 54/56 dos autos de origem).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO o EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** tal qual postulado, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para oferecimento de resposta, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Agravo de Instrumento nº 2096804-25.2025.8.26.0000

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Ademais, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação do agravado, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Passando-se ao mérito propriamente dito, depreende-se dos autos que ELIONETE LIMA, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE (Proc. nº 1009459-35.2024.8.26.0271), em face de BANCO C6 S.A, ora agravado, objetivando a revisão do contrato de financiamento de veículo celebrado com o banco réu, alegando prática de cláusulas abusivas, capitalização de juros, taxas aplicadas superiores à média do mercado. Postula pela antecipação da tutela para determinar que o réu traga aos autos a cópia do contrato impugnado, bem como que seja deferida a expedição de ofício para que seu nome não seja enviado ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) - Banco Central do Brasil as informações referentes a este contrato e que o réu se abstenha de incluir seu nome nos Cadastros de Restrição ao Crédito (SPC/SERASA, Cartório de Protesto e análogos)

mediante expedição de ofícios, ou, caso já o tenha feito, que ele suspenda imediatamente referida inscrição, bem como que seja mantido na posse do veículo até o deslinda da demanda, autorizando-se o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas. Alternativamente, que seja autorizada o depósito do valor contratado, a saber, R\$ 647,86, determinando-se igualmente a manutenção da posse do veículo pela autora. Ao final, pugna pelo provimento da ação com a confirmação de forma definitiva o que se pretende a título de tutela, afastando-se a capitalização dos juros e qualquer cobrança cumulada de juros moratórios, declarando nula a cláusula que transfere ao consumidor as despesas e o encargo das atividades do fornecedor.

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra essa decisão que a autora, ora agravante demonstra seu inconformismo, interpondo o presente Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não prospera.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que, para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente,

além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, “a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (*periculum in mora*) (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607).

Humberto Theodoro Junior, ao abordar a questão, leciona:

“(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

Nos termos do que dispõe a Súmula nº 380 do E. STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Outrossim, ainda que houvesse o depósito do valor incontroverso das parcelas, nos termos do art. 330, §3º, do CPC, tal fato, não constitui, de *per si*, fundamento para elidir a mora, logo, caso autorizado, ocorreria por conta e risco da agravante, sem os efeitos por ela pretendidos por não representar o valor que efetivamente contratou.

De qualquer sorte, não havendo recusa do agravado, a consignação resta como via injustificada, seja dos depósitos no valor incontroverso ou ainda contratuais, visto que deveria a agravante deveria ter comprovado a recusa da instituição financeira e a inviabilidade do pagamento no tempo e modo originariamente contratados, já que cabe à parte realizar o pagamento dos valores incontroversos diretamente à instituição financeira, conforme dita a norma legal. (§3º do art. 330, do CPC).

Pontua-se, por outro lado, que estando em pleno vigor o contrato, seu descumprimento autoriza as medidas coercitivas que o pedido de tutela antecipada visa impedir, cuja simples propositura de ação revisional não tem o condão de suspender.

Da mesma forma, impossível também assegurar à agravante a manutenção na posse do veículo financiado, pois, em caso de inadimplemento, não há como impedir o credor de buscar judicialmente a satisfação de seu crédito e as medidas constritivas que a possibilitam, mesmo porque direito de ação constitucionalmente assegurado lhe assiste.

Assim sendo, de rigor a continuidade da demanda para que se constate, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, a existência de cobrança em desconformidade com o contratado.

Razão igualmente não assiste à agravante no tocante à multa arbitrada.

Isso porque, diversamente do que pretende fazer crer, a multa não foi arbitrada nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do CPC, mas sim conforme preconiza o art. 81, do mesmo Diploma legal.

Ou seja, a condenação foi fixada não em razão de caráter protelatório do recurso, mas sim, porque contrária à própria lei, bem como porque a conduta da patrona da autora, pela oposição dos embargos de declaração nos mesmos moldes, é costumeira nos inúmeros processos ajuizados com a mesma nomenclatura, mesma causa de pedir e mesmo pedido da presente ação.

Agravo de Instrumento nº 2096804-25.2025.8.26.0000

Ressalte-se que referida conduta já deu ensejo a expedição de ofício à NUMOPEDE, para que fosse tomada ciência das demandas patrocinadas pela subscritora do presente recurso, Dra. Maryna Rezende Dias Feitosa, OAB/SP nº 464.770 e do escritório de advocacia Josserrand Massimo Volpon Sociedade Individual de Advocacia, para apuração de prática de advocacia predatória.

Neste sentido, confira-se:

"Agravo de instrumento – Ação de modificação de cláusula contratual cumulada com exibição de documento e consignatória – Decisão de origem que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado na peça preambular – Insurgência da autora/agravante – Não acolhimento – Dispensada contraminuta pelo banco réu, considerando a aplicação, na hipótese, dos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Contrato de financiamento de veículo que, a princípio, não demonstra abusividade das taxas contratadas – Insurgência do agravante contra o contratado quando já vencidas 32 das 60 parcelas previstas, o que afasta a urgência alegada – Banco agravado que, aparentemente, não se recusou ao longo dos anos a receber o pactuado – Consignação em pagamento de valor a menor que deve ser afastada - Exegese do art. 313 do CC – Eventual inclusão do nome da parte agravante em cadastro de restrição ao crédito e/ou busca e apreensão do bem móvel, em caso de inadimplemento, que configura exercício regular de direito – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Indícios de litigância predatória – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2237681-49.2024.8.26.0000, Rel. JORGE TOSTA, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27/08/2024, TJSP)

Logo, a litigância de má-fé foi bem aplicada, não havendo nada que seja capaz de infirmar a fundamentação exarada na decisão vergastada:

"O manejo dos embargos para insistir em tese que, como o próprio embargante reconhece, já foi motivadamente rejeitada "não somente neste processo, como em vários", invocando

genericamente contradição que nem mesmo em tese se delineia, constitui flagrante abuso de direito, que enseja o não conhecimento da irresignação. De fato, não exige maior esforço intelectual nem hermenêutico a interpretação da exigência de que os pagamentos da quantia incontroversa sejam realizados a tempo e modo contratado (art. 330, § 3º, CPC). O modo contratado é o boleto e o tempo convencionado é o seu vencimento. Assim, a pretensão à consignação em pagamento sem dúvida quanto ao objeto (porque se trata do incontroverso) ou quanto ao seu credor constitui litigância de má-fé, porque contrária a texto expresso de lei. Já o depósito judicial de quantia que a autora não pretende pagar não é tecnicamente consignação, mas contracautela; garantia do juízo para o deferimento de tutela cautelar ou antecipatória, cujos requisitos não estão preenchidos, como já decidido. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração e aplico à autora-embargante multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art.81 do Código de Processo Civil, a reverter em favor da parte contrária.” (g.n.)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão hostilizada.

3. Pelo que, ante tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator